



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.002958/2007-48
ACÓRDÃO	9101-007.160 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PARADIGMA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

Em razão de situações fáticas sem suficiente correspondência, a decisão paradigma apresenta fundamentos que não bastam para reformar o acórdão recorrido, desautorizando o trânsito do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa. O Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior não participou do julgamento em face de sua suspeição. Participou do julgamento o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça

Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jandir José Dalle Lucca, Daniel Ribeiro Silva (substituto convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. em face do Acórdão nº 1301-005.906, de 17.11.2021.

2. O litígio versa sobre lançamentos de ajuste da base de cálculo do IRPJ e da base negativa da CSLL, assim como exigência de IRRF, referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003, em razão de pagamentos a beneficiários não identificados/sem causa.

3. As despesas glosadas referem-se aos pagamentos feitos pela Recorrente através de cartões magnéticos (Flexcard) para prêmios e comissões concedidos como incentivo à produtividade. A fiscalização considerou indedutíveis essas despesas, uma vez que não teria sido comprovada a identificação dos beneficiários nem a causa dos pagamentos. Além disso, os serviços prestados pela empresa **Incentive House** para a administração dos cartões também foram considerados realizados por mera liberalidade, não sendo caracterizados como necessários à atividade empresarial.

4. A DRJ houve por bem, por unanimidade de votos (e-fls. 1274/1294), julgar improcedente a impugnação de e-fls. 1148/1182, decisão que motivou a interposição do Recurso Voluntário de e-fls. 1316/1374, desprovido, por unanimidade de votos, quanto à preliminar de decadência e, quanto ao mérito, por maioria de votos, em aresto assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM COMPROVAÇÃO DE CAUSA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 114.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

PROVA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

De acordo com a norma que rege a preclusão no processo administrativo fiscal (§ 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72), a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de interessado fazê-lo em outro momento processual, salvo casos excepcionais. Não se admite a juntada extemporânea de documentação que deveria ter sido mantida arquivada para subsidiar a escrituração contábil e apresentada à autoridade fiscal quando solicitada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002, 2003

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Está sujeito a incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado por pessoa jurídica a terceiros e a beneficiário não

identificado, contabilizados ou não, assim como quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002, 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA DAS DESPESAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

São indedutíveis os pagamentos de prêmios e comissões, concedidos por meio de empresa de marketing mediante o fornecimento de cartão magnético com créditos em dinheiro, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002, 2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento principal (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos ou elementos novos a ensejar conclusões diversas.

Para a configuração da hipótese do lançamento da multa de ofício em desfavor da contribuinte, a norma legal requer a revogação da medida liminar, bem como o transcurso in albis do prazo de trinta dias para o pagamento da multa de mora. Antes disso, não há que se falar em exigência da multa de ofício e, desta forma, em inércia do Fisco ou fluência do prazo decadencial.

Portanto, nos termos do artigo 173, I do CTN, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento da multa de ofício é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o vencimento do aludido trintídio para o pagamento da multa de mora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO. MEDIDA LIMINAR. REVOGAÇÃO. RESPONSABILIDADE. CONTRIBUINTE. REGULARIDADE DA TRIBUTAÇÃO. MOMENTO DA REVOGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

O artigo 55 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 prevê que, no caso de falta de retenção do IRRF em razão de medida liminar em mandado de segurança, posteriormente revogada, a responsabilidade pelo adimplemento da multa pelo descumprimento do dever jurídico de retenção recai sobre o próprio contribuinte beneficiário do pagamento.

A regular tributação dos valores recebidos e o momento da revogação da medida liminar - se antes ou após o encerramento do ano-calendário - são irrelevantes para a configuração da hipótese de incidência da multa.

A partir da revogação da medida liminar, a contribuinte dispõe do prazo de trinta dias para o pagamento de multa de mora. Findo este prazo, na falta de adimplemento, a autoridade fiscal pode efetuar o lançamento da multa de ofício.

5. Cientificada da decisão, a empresa contribuinte opôs Embargos de Declaração (e-fls. 1745/1755), em que suscitou omissões relacionadas à **(1) omissão quanto às razões do colegiado para desconsiderar o conjunto probatório complementar ao fundamento trazido pela decisão de 1ª instância e (2) contradição quanto às razões do colegiado para considerar aplicável o art. 674 do RIR/99**. Com a rejeição dos aclaratórios nos termos do despacho de fls. 1761/1767, posteriormente, ofereceu Recurso Especial em relação às matérias **(1) divergência de interpretação do artigo 16 do Decreto nº 70.235/99**, em face dos paradigmas 2202-008.736 e 1201-004.792; **(2) divergência de interpretação do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 (artigo 674 do RIR/99)**, em face dos paradigmas 1401-004.002 e 1401-005.664, e **(3) divergência de**

interpretação do artigo 299 do RIR/99, em face do paradigma 1402-001.923, **tendo sido negado seguimento ao apelo**, *ex vi* do despacho de fls. 1913/1932.

6. Inconformada, a Recorrente interpôs agravo, acolhido parcialmente pelo despacho de fls. 1974/1998, para o fim de dar seguimento ao Recurso Especial em relação à matéria **“artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 - preclusão do direito de apresentação de prova após a impugnação exclusivamente em relação ao acórdão paradigma nº 1201-004.792”**.

7. A PGFN ofereceu contrarrazões às fls. 2007/2016, em que combate exclusivamente o mérito recursal.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

CONHECIMENTO

9. O Recurso Especial é tempestivo, conforme já atestado pelo despacho de admissibilidade de fls. 644/653, tendo sido admitido em relação à matéria **“artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 - preclusão do direito de apresentação de prova após a impugnação”**.

10. Quanto a este tópico, assim se pronunciou o voto vencedor do Acórdão recorrido:

Apreciação de documentos juntados aos autos nesta fase processual

12. Como se vê dos autos, durante o procedimento fiscal, o Contribuinte foi intimado, em 07/05/2007 (e-fls. 17), em 16/07/2007 (e-fls. 19/23) e 10/08/2007 (e-fls. 25/27), a apresentar a “[...] relação dos beneficiários, identificando-os um a um e a sua relação com a empresa (funcionário, administrador, sócio)”. Não o fez, como visto da síntese da autuação.

13. Em sede de contencioso de 1ª instância, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso, em síntese, quanto à matéria:

“(…)

O que a fiscalização perquire, e não restou devidamente comprovado nos autos é:

(…)

— qual a relação dos beneficiários listados na relação de fls. 17/22 fornecida pela Incentive House S/A com a interessada? Se funcionários, diretores, sócios, autônomos, etc.?

Ora, a relação fornecida pela Incentive House S/A, discriminando diversos beneficiários do produto Flexcard, não satisfaz aos questionamentos do Fisco, quais sejam, a relação dos beneficiários com a empresa (se funcionário, administrador, sócio, prestador de serviço autônomo, etc), o real objetivo dessas despesas e a sua necessidade para as atividades da empresa”.

14. Pois bem. Nesta fase processual, com intuito de identificar os beneficiários dos pagamentos, a Interessada carrega aos autos, como visto, (i) cópias das GFIPs retificadoras enviadas em 2006 (e-fls. 1406/1608) e (ii) comprovantes do parcelamento que foi

realizado para quitação da referida dívida previdenciária, todos do ano de 2006 (e-fls. 1610/1676). Infere-se que tal documentação já estava de posse do Contribuinte durante o procedimento fiscal (que se passa, quanto à matéria, de 07/05/2007 em diante) e em fase de contencioso de piso e, mesmo assim, não foi então apresentada.

15. Nessa toada e em prestígio ao direito positivo, consubstanciado na inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas do § 4º do art. 16 do Dec. nº 70.235, de 1972, entendo que não se deve acolher, depois da Impugnação, a reabertura de oportunidade ao sujeito passivo para trazer prova documental quando, sem qualquer justificativa aceitável, deixou de fazê-lo em 4 (quatro) oportunidades anteriores (no curso da fiscalização e com a instauração do contencioso de piso).

Pagamentos a beneficiários não identificados/sem causa

(...)

18. Ademais, assenta a Fiscalização que “[a]inda que o contribuinte tivesse conseguido identificar e individualizar os beneficiários, fica claro que a despesa com a administração dos cartões não é necessária”. Por seu turno, a Autoridade Julgadora de piso assenta que “[q]uando intimada a esclarecer qual(is) o(s) programa(s) objeto do contrato, a interessada silenciou. Mesmo na impugnação, quando poderia esclarecer tal questionamento, nada declarou”. Em senda de contencioso de 2ª instância, a Interessada insiste em alegações genéricas para instituir seus “programas de motivação e incentivo para aumento de produtividade” – segundo definição em contrato celebrado com a Incentive House –, tais como “valores [...] para serem repassados a seus funcionários, na medida em que atingissem determinadas metas de produtividade” (sem aludir a quais seriam estas) ou que se prestariam a “[...] incentivar os empregados da Recorrente mediante gratificações. Trata-se de ato necessário ao exercício de sua atividade, e mesmo corriqueiro na atividade empresarial”. À evidência, tais razões não podem prosperar com o fito de afastar a acusação fiscal, corroborada pela 1ª instância, de pagamento sem causa.

11.A seu turno, em relação à juntada extemporânea de documentos, o Acórdão paradigma (1201-004.792) alicerçou-se nos seguintes fundamentos:

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE

Importa registrar que a irresignação recursal está sedimentada em arsenal documental juntado aos autos somente após o julgamento da DRJ, por ocasião da interposição do recurso.

A legislação processual que versa sobre ônus probatório do interessado em instruir o feito administrativo fiscal com os elementos necessários à comprovação de suas alegações determina, como regra geral, que “*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual*” (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72), estabelecendo como exceções as hipóteses de impossibilidade de apresentação oportuna, a existência de fato ou direito superveniente, ou que a prova destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

De forma complementar, a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina que “*O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo*” (art.38), como forma de assegurar a ampla defesa e, entretanto, referendar a busca de uma verdade materialmente demonstrável, opondo-se a pretextos formalísticos que dificultem ou inviabilizem a realização dessa finalidade. Por isso mesmo, o § 2º do citado dispositivo estatui, categoricamente, que “*Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*”.

A busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma

exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores do processo administrativo tributário, os quais referendam ou não a regularidade da constituição do crédito tributário, como forma de lhe assegurar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias a ele referíveis, conforme indica o Código Tributário Nacional e legislação esparsa.

A verdade material serve à instrumentalidade e economia processuais, porquanto o processo administrativo não é um fim em si mesmo, e, no lúcido dizer de Hugo de Brito Machado Segundo, *“consagra um valor que deve orientar a interpretação das demais regras processuais, sempre que o intérprete estiver diante de duas interpretações em tese possíveis, deverá adotar aquela que melhor consagre o processo em sua feição instrumental, e não sacramental. Trata-se de decorrência direta do princípio do devido processo legal, sendo certo que devido é aquele processo que se presta da maneira mais efetiva possível à finalidade a que se destina, e não aquele que faz com que as partes se embarquem em um emaranhado de formalismos e terminem vendo naufragar a sua pretensão de ver resolvido o conflito de interesses no qual estão envolvidas”* (SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. *Processo tributário*. 10. ed. rev e atual. São Paulo : Atlas, 2018, p. 54).

Considera-se, pois, que o processo administrativo tributário há de ser pautado pelo formalismo moderado, a fim de assegurar que documentos eventualmente juntados aos autos após a impugnação possam ser analisados pela autoridade julgadora, mesmo em sede de recurso voluntário. O que importa é que a matéria controvertida documentalmente e relacionada objetivamente às razões igualmente suscitadas nas fases anteriores possam ser consideradas no julgamento do colegiado, permitindo o exercício da ampla defesa e, paralelamente, buscando alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, e, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, evita *“que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial”* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322-323).

Importa registrar que o CARF tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual a juntada posterior de documentos, mesmo em sede de Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa a que alude o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior. Neste sentido, cite-se os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2202005.055 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 2ª Seção

Sessão de 14 de março de 2019

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e

tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o “error in procedendo” ou o “error in iudicando” nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundará no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

Acórdão nº 2202-006.166 – 2ª Seção / 2ª Câmara / 2ª TO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade ou impugnação, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, não se cogitando de preclusão.

Acórdão nº 1002-000.832 - 1ª Seção / 2ª TE

Sessão de 8 de outubro de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

(...)

PROVAS. VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) deste Conselho no julgamento do Acórdão nº 9101002.781, nos autos do Processo Administrativo nº 14098.000308/2009-74, em sessão de 06/04/2017, veja-se: RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em

observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão nº 1401002.163 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.

Os documentos anexados ao Recurso Voluntário estão conectados objetivamente com as razões de defesa e foram por ela controvertidas na instância singular, porém, deixou-se de analisá-los anteriormente pela inércia do próprio contribuinte em apresentar os elementos ora acostados. Não obstante, pelos argumentos indicados e precedentes do colegiado, não há óbice para a consideração jurídica dos anexos recursais, em prestígio à ampla defesa e proporcionalidade da medida, razão pela qual afastado a preclusão consumativa e acolho o pleito da recorrente para acatar a análise dos documentos juntados extemporaneamente.

12. Em síntese, verifica-se que o Acórdão recorrido, com base no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, entendeu-se que não seria admissível a apresentação tardia de documentos (após a impugnação), uma vez que não houve justificativa plausível para a omissão anterior, após quatro oportunidades durante o processo fiscal e o contencioso inicial, com base nas seguintes considerações:

- Durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado em várias ocasiões (07.05.2007, 16.07.2007 e 10.08.2007) a fornecer a relação dos beneficiários de pagamentos, com a identificação do vínculo de cada um com a empresa (funcionários, diretores, sócios, etc.), o que não foi feito de forma satisfatória;
- Em primeira instância, a autoridade julgadora destacou que a documentação fornecida não esclareceu a relação dos beneficiários com a empresa, tampouco a necessidade ou o objetivo das despesas relacionadas ao produto Flexcard;
- Posteriormente, a contribuinte instruiu o Recurso Voluntário com novos documentos, incluindo cópias de GFIPs retificadoras e comprovantes de parcelamento de dívida previdenciária;
- Foi observado que tais documentos já estavam à disposição do contribuinte durante o procedimento fiscal e a fase inicial do contencioso, mas não foram apresentados oportunamente, o que motivou a sua inadmissão com base no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

13. Mas não é só: o Acórdão recorrido também entendeu que:

- Ainda que o contribuinte tivesse conseguido identificar e individualizar os beneficiários, a despesa com a administração dos cartões não é necessária.
- Quando intimada a esclarecer qual(is) o(s) programa(s) objeto do contrato, a interessada silenciou. Mesmo na impugnação, quando poderia esclarecer tal questionamento, nada declarou. Em 2ª instância, insiste em alegações genéricas. Tais razões não podem prosperar com o fito de afastar a acusação fiscal, corroborada pela 1ª instância, de pagamento sem causa.

14. Já o paradigma, em breve resumo, posicionou-se em favor da juntada extemporânea de documentos, apresentados somente após o julgamento da DRJ, por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, com base nos seguintes fundamentos:

- O § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, determina que as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, com exceções para impossibilidade de apresentação oportuna, fatos ou direitos supervenientes, ou provas necessárias para contrapor fatos posteriores;
- A Lei nº 9.784, de 1999, permite ao interessado juntar documentos e requerer diligências na fase instrutória, assegurando a ampla defesa e a busca pela verdade material;
- A busca da verdade material é uma exigência procedimental e não apenas um direito do contribuinte, devendo ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores para garantir a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário;
- O princípio do formalismo moderado permite que documentos apresentados após a impugnação sejam analisados, desde que estejam conectados com a matéria controvertida nas fases anteriores;
- O CARF tem decidido que a juntada posterior de documentos em recurso voluntário não está sujeita à preclusão probatória do art. 16, § 4º, desde que os documentos estejam conectados à causa de pedir; e
- No caso em questão, os documentos anexados ao Recurso Voluntário estavam relacionados às razões de defesa e foram controvertidos na instância anterior, sendo acolhida sua análise para garantir a ampla defesa e a proporcionalidade, afastando a preclusão consumativa.

15. Bem se vê, pois, que os Acórdãos recorrido e paradigma enfrentaram situações similares. Porém, em que pese o claro antagonismo em relação à admissão da juntada de documentos após a impugnação, constata-se que o Acórdão recorrido lastreou-se em fundamento autônomo, suficiente para a manutenção das suas conclusões, ao consignar que, **ainda que o contribuinte tivesse conseguido identificar e individualizar os beneficiários, a despesa com a administração dos cartões não era necessária, e que os argumentos e provas não afastam a acusação fiscal de pagamento sem causa.** Em outras palavras, sob a perspectiva das provas, os documentos carreados com o Recurso Voluntário, ainda que viessem a ser admitidos, não

alterariam as conclusões do Acórdão recorrido, conforme expressamente destacado em seu voto vencedor.

16. Este aspecto, de natureza claramente factual, não foi atacado pelo Recurso Especial, sendo suficiente para manter a decisão recorrida, independentemente da admissão dos documentos colacionados com o Recurso Voluntário. Tal circunstância, irremediavelmente prejudicial do conhecimento, amolda-se às premissas das Súmula STF nº 283, segundo a qual “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”.

17. Por oportuno, ressalte-se que os inadmitidos Embargos de Declaração opostos pela Recorrente em face do Acórdão recorrido tiveram como escopo suprir omissão quanto às razões do colegiado para desconsiderar o conjunto probatório complementar e contradição quanto às razões para considerar aplicável o art. 674 do RIR/99, ou seja, não se relacionam com as questões consideradas naquela decisão no que tange ao objeto do Recurso Especial. Do mesmo modo, as matérias que não tiveram seguimento (divergência de interpretação do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 [artigo 674 do RIR/99] e divergência de interpretação do artigo 299 do RIR/99), igualmente não são concernentes ao fundamento autônomo adotado, que, ao fim e ao cabo, refere-se à análise do conjunto probatório como um todo, inclusive dos fatos que a Recorrente esperava comprovar com os documentos que anexou ao Recurso Voluntário.

18. Desse modo, mesmo se fosse superada a divergência relativa à possibilidade da juntada posterior de documentos, a prova extemporaneamente produzida nestes autos não aproveitaria à Recorrente, visto que não seria suficiente para alterar as conclusões da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**.

O recurso especial da Contribuinte teve seguimento parcial em sede de agravo na matéria “Artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 - preclusão do direito de apresentação de prova após a impugnação”, com base no paradigma nº 1201-004.792.

A Contribuinte questiona o tema assim consignado na ementa do recorrido, nº 1301-005.906:

PROVA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO

De acordo com a norma que rege a preclusão no processo administrativo fiscal (§ 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72), a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de interessado fazê-lo em outro momento processual, salvo casos excepcionais. Não se admite a juntada extemporânea de documentação que deveria ter sido mantida arquivada para subsidiar a escrituração contábil e apresentada à autoridade fiscal quando solicitada.

Do voto condutor do acórdão recorrido, a Contribuinte destaca o seguinte excerto para fins de prequestionamento:

17. Tendo sido recusada a documentação apresentada em sede de Recurso Voluntário, como se viu no tópico anterior, concorda-se com a Autoridade Julgadora de piso em que a “[...] relação fornecida pela Incentive House S/A, discriminando diversos beneficiários do produto Flexcard [mera planilha, de e-fls. 35/45], não satisfaz aos questionamentos do Fisco, quais sejam, a relação dos beneficiários com a empresa (se funcionário, administrador, sócio, prestador de serviço autônomo, etc.)”, não podendo proceder a afirmação da Recorrente, no sentido de que “[...] demonstrou em sua Impugnação que esta afirmação era — como ainda é — totalmente descabida, pois tanto na defesa apresentada quanto no curso da própria inspeção fiscal, apresentou os devidos esclarecimentos sobre a identidade dos beneficiários dos rendimentos questionados”.

A abordagem questionada, porém, está nos parágrafos anteriores:

12. Como se vê dos autos, durante o procedimento fiscal, o Contribuinte foi intimado, em 07/05/2007 (e-fls. 17), em 16/07/2007 (e-fls. 19/23) e 10/08/2007 (e-fls. 25/27), a apresentar a “[...] relação dos beneficiários, identificando-os um a um e a sua relação com a empresa (funcionário, administrador, sócio)”. Não o fez, como visto da síntese da autuação.

13. Em sede de contencioso de 1ª instância, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso, em síntese, quanto à matéria:

[...]

14. Pois bem. Nesta fase processual, com intuito de identificar os beneficiários dos pagamentos, a Interessada carrega aos autos, como visto, (i) cópias das GFIPs retificadoras enviadas em 2006 (e-fls. 1406/1608) e (ii) comprovantes do parcelamento que foi realizado para quitação da referida dívida previdenciária, todos do ano de 2006 (e-fls. 1610/1676). Infere-se que tal documentação já estava de posse do Contribuinte durante o procedimento fiscal (que se passa, quanto à matéria, de 07/05/2007 em diante) e em fase de contencioso de piso e, mesmo assim, não foi então apresentada.

15. Nessa toada e em prestígio ao direito positivo, consubstanciado na inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas do § 4º do art. 16 do Dec. nº 70.235, de 1972, entendo que não se deve acolher, depois da Impugnação, a reabertura de oportunidade ao sujeito passivo para trazer prova documental quando, sem qualquer justificativa aceitável, deixou de fazê-lo em 4 (quatro) oportunidades anteriores (no curso da fiscalização e com a instauração do contencioso de piso).

Importa destacar que a Contribuinte opôs embargos de declaração apontando omissão acerca da apreciação dos “documentos complementares”, mas os embargos foram rejeitados em exame de admissibilidade transcrevendo os parágrafos acima como expressa manifestação acerca da negativa de sua apreciação.

Vê-se que elementos determinantes da decisão são o fato de o documento já estar na posse da Contribuinte durante o procedimento fiscal e não ter sido trazido em impugnação. São estas circunstâncias que, no entendimento do Colegiado *a quo*, afastam o caso das hipóteses previstas no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72.

O paradigma nº 1201-004.792 analisou exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional em razão de extrapolação do limite de receita no ano-calendário 2014, dado o volume de receitas apuradas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. Segundo ementa da decisão da 1ª instância, o sujeito passivo alegou, mas não provou, que parte da receita apurada se referia a venda de bens do ativo imobilizado. No relatório do paradigma, consta que em recurso voluntário:

A recorrente anexou à peça recursal novos documentos (fls. 363/855), que são, majoritariamente, Certificados de Registro de Veículos e DUTs (Documentos Únicos de Transferência) relativos a vendas de veículos havidas nos anos de 2012, 2013 e 2014, os quais deixaram de ser analisados nas fases processuais anteriores pelo fato do contribuinte tê-los apresentados somente na fase recursal.

E o voto condutor do paradigma, para além de analisar o art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, invoca o art. 38, §2º da Lei nº 9.784/99, segundo o qual *somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*. E, depois de discorrer sobre o formalismo moderado e invocar jurisprudência administrativa em favor da sua aplicação, conclui que:

Os documentos anexados ao Recurso Voluntário estão conectados objetivamente com as razões de defesa e foram por ela controvertidas na instância singular, porém, deixou-se de analisá-los anteriormente pela inércia do próprio contribuinte em apresentar os elementos ora acostados. Não obstante, pelos argumentos indicados e precedentes do colegiado, não há óbice para a consideração jurídica dos anexos recursais, em prestígio à ampla defesa e proporcionalidade da medida, razão pela qual afasto a preclusão consumativa e acolho o pleito da recorrente para acatar a análise dos documentos juntados extemporaneamente.

O exame de admissibilidade observou que:

De acordo com o transcrito, a Recorrente, em impugnação ao lançamento, afirmara que “...não era a fonte pagadora dos rendimentos em questão e que portanto não estava obrigada a recolher o IRRF sobre os valores entregues à Incentive House S/A, exceto quanto à parcela correspondente à sua comissão...”. Por ocasião do recurso voluntário, aduz a Recorrente que “...tanto era verdade que os beneficiários mediatos dos pagamentos discutidos eram vinculados à Recorrente que...”. Reitere-se que o Recorrido consignou expressamente que a então fiscalizada fora intimada 3 vezes a apresentar os documentos que decidiu apresentar apenas em segunda instância de julgamento.

O cotejo entre os julgados não indica a ocorrência de divergência interpretativa entre Colegiados, dada a falta de similitude entre os fatos de cada processo. No paradigma, restou expresso que os documentos apresentados extemporaneamente visaram comprovar argumento de defesa suscitado já em primeira instância de julgamento. Ademais, o sujeito passivo não fora previamente intimado a apresentá-los. No recorrido, conforme transcrição supra, os argumentos da defesa em primeira e segunda instância de julgamentos não foram os mesmos. Além disso, a Contribuinte, intimada 3 vezes a comprovar seu vínculo com os beneficiários dos pagamentos não o fez, apresentando os documentos apenas por ocasião do recurso voluntário. As decisões proferidas pelos Colegiados divergiram não por diferentes interpretações da norma jurídico-tributária, mas sim em função do contexto fático-probatório de cada processo, motivo pelo qual não merece seguimento o recurso especial nesta matéria em relação ao primeiro paradigma apresentado.

Em sede de agravo foram identificadas circunstâncias distintas acerca da defesa produzida pela Contribuinte em impugnação:

Dos termos do acórdão recorrido se colhe que na Impugnação a ora Agravante alegara que “*teria entregue à fiscalização listagem indicando cada uma das pessoas físicas beneficiárias, seus respectivos CPFs, os valores recebidos e as datas em que foram creditados*” bem como que “*os valores objeto da presente autuação foram entregues à empresa Incentive House S/A, para serem repassados a seus funcionários, na medida em que atingissem determinadas metas de produtividade*”.

E se extrai que por ocasião do Recurso Voluntário a Agravante “*repisa as razões expendidas em sede de Impugnação*”, acrescentando que, tendo “*sofrido fiscalização por parte do INSS em 2006 (...) houve por bem retificar suas GFIPs e acrescentar à remuneração dos beneficiários - seus empregados e alguns poucos prestadores de serviços - o valor das premiações para fins de apuração e recolhimento de diferenças de contribuição ao INSS e FGTS*”, e “*nesse passo, ‘houve por bem juntar ao presente Recurso Voluntário, adicionalmente, cópias das GFIPs retificadoras enviadas em 2006 (...)’*”. Confira-se:

[...]

De fato, a síntese dos argumentos de impugnação apresentada no relatório do acórdão recorrido evidencia que a defesa da Contribuinte foi erigida em duas linhas: i) que *teria entregue à fiscalização listagem indicando cada uma das pessoas físicas beneficiárias, seus respectivos CPFs, os valores recebidos e as datas em que foram creditados*; e ii) que a *fonte pagadora dos rendimentos em questão não foi ela própria, mas sim a empresa Incentive House S/A*. Daí o pedido contemplando os dois argumentos estruturados em defesa:

5.2.4. Conclui que não era a fonte pagadora dos rendimentos em questão e portanto não estava obrigada a reter e recolher o IRRF sobre os valores entregues à Incentive House S/A, exceto quanto à parcela correspondente à sua comissão; e ainda que a Impugnante fosse responsável por tal retenção e recolhimento, o IRRF seria devido de acordo com a tabela progressiva, e não com base na descabida alíquota de 35%, com reajustamento de base de cálculo.

Por sua vez, em recurso voluntário, estão relatados no acórdão recorrido os seguintes argumentos de defesa:

7.1. “foi esclarecido na Impugnação que, tanto era verdade que os beneficiários mediatos dos pagamentos discutidos eram vinculados à Recorrente que, tendo esta sofrido fiscalização por parte do INSS em 2006 (ou seja, antes mesmo da lavratura do auto de infração que originou o presente processo administrativo fiscal), houve por bem retificar suas GFIPs e acrescentar à remuneração dos beneficiários — seus empregados e alguns poucos prestadores de serviços — o valor das premiações para fins de apuração e recolhimento de diferenças de contribuição ao INSS e FGTS”. Nesse passo, “houve por bem juntar ao presente Recurso Voluntário, adicionalmente, cópias das GFIPs retificadoras enviadas em 2006, relativas aos períodos de apuração de agosto de 2002 a outubro de 2003 (docs. 3 a 16, e-fls. 1406/1608), à época do questionamento realizado pelo INSS em relação à não incidência de contribuições previdenciárias e FGTS sobre tais valores”;

7.2 “[c]omo prova adicional da consistência da prova realizada, a Recorrente junta ainda aos autos comprovantes do parcelamento que foi realizado para quitação da referida dívida previdenciária (Lançamento de Débito Confessado — LFD n° 37.011.334-9) — docs. 17 e 18 (e-fls. 1610/1676)—, e dos 15 últimos comprovantes de recolhimento das respectivas parcelas (docs. 19, e-fls. 1678/1694)”; e

7.3. “a natureza do IRRF sobre os pagamentos no caso em concreto, de fato, é uma mera antecipação do imposto de renda definitivo que os beneficiários já devem ter apurado em suas respectivas Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-calendários de 2002 e 2003 (DIPF 2003/2002 e 2004/2003). Consequentemente, a norma desse Parecer Normativo COSIT n° 01/02 relativa responsabilidade legal pelo recolhimento pelo imposto cabível ao caso concreto é outra”.

Nestes termos, compreende-se que os documentos trazidos em recurso voluntário guardam relação com o argumento subsidiário de defesa deduzido desde a impugnação, no sentido de que *ainda que a Impugnante fosse responsável por tal retenção e recolhimento, o IRRF seria devido de acordo com a tabela progressiva, e não com base na descabida alíquota de 35%, com reajustamento de base de cálculo.*

Assim, distintamente do que concluiu o exame de admissibilidade, vislumbra-se aqui a apresentação, à semelhança do paradigma, de documentos extemporâneos que visaram comprovar argumento de defesa suscitado já em primeira instância de julgamento.

Quanto à objeção do exame de admissibilidade, no sentido de que no paradigma o sujeito passivo não fora previamente intimado a apresentar os documentos tardiamente apresentados, concorda-se também com as ponderações do exame de agravo, nos seguintes termos:

Não se vê, de outra banda, na apontada não intimação prévia do sujeito passivo a apresentar os documentos no caso paradigmático (enquanto que no caso presente o sujeito passivo foi intimado três vezes durante a Fiscalização a comprovar seu vínculo com os beneficiários) elemento capaz de obstar o estabelecimento de dissídio jurisprudencial.

De um lado o dispositivo normativo sobre o qual recai a divergência de interpretação suscitada (artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972) estabelece que preclui o direito de apresentação de prova documental após a Impugnação e, de outro, o próprio paradigma registra que se deixou de analisar os documentos de prova apresentados no Recurso Voluntário “*anteriormente pela inércia do próprio contribuinte em apresentar os elementos ora acostados*”. E mesmo assim os documentos probatórios foram aceitos. Além disso, aquele aresto paradigmático registra que “*cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários de origem não comprovada e de intimar o contribuinte para sobre eles se manifestar com o fim de afastar o peso que a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 lhe transfere, e não tendo este mesmo contribuinte logrado afastar tal presunção juris tantum (...)*”. Confira-se:

[...]

Não é possível afirmar, portanto, que no paradigma o sujeito passivo não foi intimado a apresentar a comprovação da origem dos depósitos bancários. Impõe-se inferir, assim, que à semelhança do presente caso, à época do procedimento fiscal o sujeito passivo já dispunha de documentos que deixou de apresentar à autoridade lançadora, para depois de deduzir argumento que poderia reverter, ao menos em parte o ato impugnado, cujos documentos correlatos são trazidos apenas em recurso voluntário. Ao contrário da percepção do exame de admissibilidade, tem-se que no paradigma, o sujeito passivo, apesar de intimado, não alegou nem apresentou documentos correspondentes à sua objeção, trazendo as alegações em impugnação e os documentos apenas em recurso voluntário. Já nestes autos, ao ser intimada a Contribuinte reconheceu que tinha vínculo com os beneficiários, mas não dispunha dos *comprovantes*

individuais de pagamento porque a fonte pagadora dos rendimentos seria a *Incentive House*. Em impugnação alegou que já teria apresentado listagem dos beneficiários e pediu subsidiariamente o recálculo do IRRF segundo tabela progressiva para, em recurso voluntário, reforçar este argumento apresentando elementos da autuação sofrida em sede de contribuições previdenciárias sobre os mesmos vínculos.

Afastada, assim, a percepção de que os documentos trazidos em recurso voluntário não guardavam relação com argumentos de impugnação, é possível afirmar que o Colegiado que editou o paradigma nº 1201-004.792, não deixaria de apreciá-los por se tratar de documento que estava na posse da Contribuinte durante o procedimento fiscal, mas não trazido em impugnação.

Importa observar, porém, que as provas não apreciadas foram trazidas em recurso voluntário em complemento ao que apresentado em impugnação e com vistas alcançar a sua análise, distintamente do que ocorrido em 1ª instância. Veja-se o que consta do recurso voluntário:

22. Foi esclarecido na Impugnação que, tanto era verdade que os beneficiários mediatos dos pagamentos discutidos eram vinculados à Recorrente que, tendo esta sofrido fiscalização por parte do INSS em 2006 (ou seja, antes mesmo da lavratura do auto de infração que originou o presente processo administrativo fiscal), houve por bem retificar suas GFIPs e acrescentar à remuneração dos beneficiários — seus empregados e alguns poucos prestadores de serviços — o valor das premiações para fins de apuração e recolhimento de diferenças de contribuição ao INSS e FGTS.

23. Não obstante, a DRJ-SPO1 houve por bem confirmar este argumento do auto de infração, afirmando de forma absolutamente descompromissada com a verdade material demonstrada pelos documentos juntados aos autos que "*a relação apresentada (fls. 17/22) ainda que contenha nomes como beneficiários do rendimento, não é suficiente para demonstrar o vínculo dos respectivos beneficiários com a interessada ou a causa dos pagamentos efetuados*" (fls. 644). Continuou ainda afirmando que "*pagamento sem causa é definido no Direito Civil como aquele que é feito para cumprir uma suposta prestação, não fundado em erro, mas na inexistência da obrigação (segundo a conceituada Profa Maria Helena Diniz — Dicionário Jurídico)*" (fls. 644 e 645).

24. Concluiu a DRJ-SPO1 que "*a falta de apresentação de documentação com probatória da causa dos pagamentos efetuados pela impugnante implica na tributação exclusiva, de acordo com a legislação tributária acima citada [art 61 da Lei 8.981/95] incidindo o imposto sobre a base de cálculo reajustada, conforme demonstrativo de fls. 533/537*".

25. É descabida a conclusão da DRJ-SP01, pois insiste em ignorar a prova feita pela Recorrente. O dispositivo legal aplicado para a cobrança do IRRF com alíquota de 35% e reajustamento de base de cálculo trata da tributação aplicável a pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a beneficiários não identificados,

sendo que na hipótese sob análise, não restou qualquer dúvida, e nem mesmo a R. Fiscalização questionou tais fatos, a respeito do fato de que, em primeiro lugar, os recursos eram fornecidos pela Recorrente à Incentive House S/A (notas fiscais e comprovantes de pagamento foram juntados aos autos no curso da ação fiscal), e em segundo lugar de que os pagamentos eram realizados pela Incentive House S/A aos colaboradores da Recorrente, conforme sua determinação escrita. Tal fato pôde ser comprovado pela análise do escopo do contrato firmado entre a Recorrente e a Incentive House (doc. 3 juntado à Impugnação), bem como pela listagem entregue às autoridades fiscais, indicando cada uma das pessoas físicas beneficiárias, seus respectivos CPF's, os valores recebidos, e as datas em que foram creditados, novamente anexada à presente (doc. 4 juntado à Impugnação).

26. Embora entenda, a Recorrente, que a comprovação acima citada demonstra cabalmente a causa dos pagamentos e seus beneficiários diretos e indiretos, a Recorrente houve por bem juntar ao presente Recurso Voluntário, adicionalmente, cópias das GFIPs retificadoras enviadas em 2006, relativas aos períodos de apuração de agosto de 2002 a outubro de 2003 (docs. 3 a 16), à época do questionamento realizado pelo INSS em relação à não incidência de contribuições previdenciárias e FGTS sobre tais valores.

27. Conforme informado na Impugnação, as autoridades da Seguridade Social avalizaram as retificações efetuadas espontaneamente pela Recorrente quanto premiação em favor de seus empregados administrada pela Incentive House, e reduziram a multa pelo descumprimento de respectiva obrigação acessória (docs. 5A a 5C juntados Impugnação). Confirmou-se, portanto, que os valores entregues pela Recorrente à Incentive House S/A destinaram-se ao pagamento de empregados e prestadores de serviço, compondo sua remuneração, tanto é que foram adicionados aos respectivos salários de contribuição para fins das incidências previdenciárias.

28. Se restou qualquer dúvida aos r. Julgadores quanto à identificação dos beneficiários indiretos dos valores em questão, e de sua relação jurídica com a Recorrente, será possível verificar claramente, nas cópias das GFIPs retificadoras juntadas aos autos, que os nomes dos beneficiários ali constantes são os mesmos constantes da listagem apresentada no curso da fiscalização e juntada à Impugnação. Além disso, esta relação afasta qualquer dúvida a respeito do vínculo existente entre os beneficiários e a Recorrente, uma vez que, na expressiva maioria dos casos, tratava-se de empregados, o que pode ser verificado no campo "CAT" (categoria), onde consta o código 01, correspondente a "empregado" (na minoria dos casos, o campo "CAT" indica o código 13, correspondente a contribuintes individuais, ou seja, prestadores de serviços autônomos). Outras informações constantes de tais documentos, que permitem a perfeita identificação dos beneficiários são o número do PIS e a data de admissão na empresa. Mais uma vez essa listagem é juntada ao presente Recurso Voluntário (doc. 2), para facilitar a verificação por parte dos E. Conselheiros do CARF.

29. A juntada da referida documentação, nesta etapa processual, mostra-se relevante pois até o momento não foi dada a devida importância à prova juntada aos autos pela Recorrente no curso do processo administrativo, a qual afasta de forma absoluta o fundamento básico do auto de infração que é o da realização de supostos pagamentos a beneficiários não identificados. Em respeito ao princípio da verdade material que rege o Processo Administrativo Fiscal, a prova complementar ora juntada deve ser recebida e apreciada por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

30. Como prova adicional da consistência da prova realizada, a Recorrente junta ainda aos autos comprovantes do parcelamento que foi realizado para quitação da referida dívida previdenciária (Lançamento de Débito Confessado — LFD nº 37.011.334-9) — docs. 17 e 18 —, e dos 15 últimos comprovantes de recolhimento das respectivas parcelas (docs. 19).

31. A fim de possibilitar uma visão do conjunto dos documentos apresentados, podemos confrontar a documentação do INSS, GFIP e valores utilizados pelo auto para o lançamento, a Recorrente exemplificativamente adotará o mês de agosto de 2002 para demonstrar a devida consonância de todas as informações de cada um dos beneficiários e respectivas premiações de forma a verificar a clareza de uma remuneração por um trabalho efetuado essencialmente por empregados para o desenvolvimento da atividade da Recorrente.

32. O valor e a relação de beneficiários que consta na listagem juntada ao presente Recurso como doc. 2 coincide exatamente com estes dados utilizados em todo o processo de fiscalização do INSS, o qual deixa muito claro que o valor envolvido se refere à premiação dada via Incentive House, inclusive concedendo um parcelamento do INSS gerado pela retificação das GFIPs para a inclusão de tais premiações. Esta confrontação deve ser feita mês a mês. A seguir a Recorrente a título exemplificativo demonstra tal confrontação relativamente ao mês de competência de agosto de 2002.

32.1. No doc. A consta o valor de prêmio pago a três empregados da Recorrente, [...] (R\$2.358,49), [...] (R\$6.415,09) e [...] (R\$19.245,28). O somatório desses prêmios totaliza R\$28.018,86, que corresponde exatamente ao valor do crédito mensal utilizado para cálculo do INSS no Anexo I do Relatório Fiscal do LDC (doc. 18 S), o qual foi extraído da conta contábil da Recorrente "211098 - Outros Fornecedores - Incentive House", creditado a empregados.

32.2. Note que esse mesmo relatório esclarece que a empresa efetuou a declaração dos valores totais das remunerações em questão (prêmios Incentive House) em GFIPs retificadoras durante a fiscalização, em 2006 (doc. 18R). Nesse sentido, é possível verificar na GFIP retificadora entregue em 31/10/2006 (doc. 3, 4ª página — pág. 0001/0017 na parte superior direita, com a indicação comp: 0812002 no canto esquerdo da página) os nomes dos 3 empregados acima mencionados, que tiveram o valor total de sua remuneração alterado para incluir tais prêmios.

32.3. Reforçando ainda mais a validade deste número, verifica-se ainda no processo do MPS a autorização do parcelamento de contribuições previdenciárias gerada pelo INSS em razão da inclusão da premiação em questão nas bases dessas contribuições. Isso se comprova pela simples observância do valor constante no DAD — Discriminativo Analítico de Débito emitido em outubro de 2006 pelo MPS que consta do processo de parcelamento (doc. 18 C, 1º campo onde existe identificação de valores). Assim, nesse documento relativo ao mês de competência de 08/2002 tem-se como base de cálculo das contribuições previdenciárias o montante da remuneração paga a empregados (01 SC Empreg/avulso) correspondente ao valor já referido de R\$28.018,86.

32.4. Embora os valores envolvidos na autuação sejam incontroversos, uma vez que foram utilizados, pelo Fiscal os valores constantes na listagem emitida pela Incentive House, entregue pela Recorrente, entende a Recorrente que os esclarecimentos acima servem para demonstrar cabalmente a consistência da prova de que os beneficiários dos rendimentos em questão efetivamente lhe prestaram serviços, tanto é que as mesmas bases utilizadas para a presente autuação foram utilizadas e validadas pelo INSS para a cobrança de contribuições sobre tais valores como salário de contribuição, tendo sido tal cobrança objeto de parcelamento novamente aprovado pelo MPS. *(destaques do original)*

Ocorre que, por mais que a Contribuinte tenha buscado reforçar sua defesa em recurso voluntário, agregando mais elementos para identificar os valores pagos aos beneficiários, esta conduta não se prestou a dialogar com a decisão de 1ª instância que, na concepção do recurso voluntário, confirmou a acusação fiscal, afirmando de *forma absolutamente descompromissada com a verdade material demonstrada pelos documentos juntados aos autos que "a relação apresentada (fls. 17/22) ainda que contenha nomes como beneficiários do rendimento, não é suficiente para demonstrar o vínculo dos respectivos beneficiários com a interessada ou a causa dos pagamentos efetuados"*.

Essa análise tida como “descompromissada”, em verdade, foi sustentada por um outro argumento suficiente para a manutenção da exigência de IRRF da forma do art. 61 da Lei nº 8.981/95: a falta de comprovação da causa dos pagamentos. E o voto condutor do acórdão recorrido concorda com este fundamento da decisão de 1ª instância, primeiro reproduzindo-o:

A impugnante não logrou comprovar durante a ação fiscal, tampouco na fase impugnatória, a obrigatoriedade da empresa efetuar aqueles pagamentos.

A falta de apresentação de documentação comprobatória da causa dos pagamentos efetuados pela impugnante implica na tributação exclusiva, de acordo com a legislação tributária acima citada, incidindo o imposto sobre a base de cálculo reajustada, conforme demonstrativo de fls. 533/537.

E, na sequência, complementando que:

18. Ademais, assenta a Fiscalização que “[a]inda que o contribuinte tivesse conseguido identificar e individualizar os beneficiários, fica claro que a despesa

com a administração dos cartões não é necessária”. Por seu turno, a Autoridade Julgadora de piso assenta que “[q]uando intimada a esclarecer qual(is) o(s) programa(s) objeto do contrato, a interessada silenciou. Mesmo na impugnação, quando poderia esclarecer tal questionamento, nada declarou”. Em senda de contencioso de 2ª instância, a Interessada insiste em alegações genéricas para instituir seus “programas de motivação e incentivo para aumento de produtividade” – segundo definição em contrato celebrado com a Incentive House –, tais como “valores [...] para serem repassados a seus funcionários, na medida em que atingissem determinadas metas de produtividade” (sem aludir a quais seriam estas) ou que se prestariam a “[...] incentivar os empregados da Recorrente mediante gratificações. Trata-se de ato necessário ao exercício de sua atividade, e mesmo corriqueiro na atividade empresarial”. À evidência, tais razões não podem prosperar com o fito de afastar a acusação fiscal, corroborada pela 1ª instância, de pagamento sem causa.

Dessa forma, os documentos que estavam na posse da Contribuinte durante o procedimento fiscal e não foram trazidos em impugnação não se prestam a dialogar com este fundamento suficiente para a manutenção da exigência questionada. A Contribuinte insiste na prova da identificação dos beneficiários e da individualização dos valores pagos, mas a causa dos pagamentos subsiste não demonstrada.

Inútil, assim, discutir a necessidade de apreciação dos documentos complementados em recurso voluntário.

Por fim, registre-se que o paradigma indicado não se presta a controverter o fundamento inatacado, porque diz respeito à comprovação da origem de depósitos bancários que motivaram presunção de omissão de receitas na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, e, por não operar no âmbito de exigência fundamentada no art. 61 da Lei nº 8.981/95, deixa de confrontar a demanda, pelo Colegiado *a quo*, de prova da causa dos pagamentos, para além da identificação dos beneficiários.

Por tais razões, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa